



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
04734-003

SENTENÇA

Processo nº: - Procedimento do Juizado Especial Cível
:
Antonio Carlos Franco
:
TAM - Linhas Aéreas S/A

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, passa-se à fundamentação e decisão.

Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, pois as passagens não foram adquiridas da empresa Decolar e sim diretamente da Tam, requerida nestes autos.

No mérito, a ré sequer impugnou, especificamente, os fatos narrados na inicial, contestando apenas genericamente os pedidos e deixando de demonstrar que a passagem não tenha sido efetivamente adquirida pelo autor.

Não há como se negar, portanto, que realmente houve falha por parte da requerida ao vender passagem e não possibilitar o embarque do autor no respectivo dia.

Apurada a responsabilidade da ré pelos fatos narrados na inicial e aborrecimentos suportados pelo autor, é o caso de acolhimento de seus pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Comprovada a violação de um direito subjetivo, é o quanto basta para que se conclua pela existência do dano, valendo ressaltar que as circunstâncias do caso servirão de parâmetro e elemento informativo do *quantum* da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
 04734-003

É sabido que a indenização deve ser arbitrada "*mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa.*" (RT 706/67).

A indenização pelo dano moral deve ser paga em dinheiro capaz de "*...representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudencial*" (decisão referida no acórdão contido "in" RT 706/67).

Considerando a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes, acolho o valor sugerido na inicial, como indenização por danos morais, ou seja, em R\$ 2.630,14, pois suficiente para compensar o aborrecimento do requerente, sem configurar enriquecimento sem causa em seu favor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.630,14 (dois mil, seiscentos e trinta reais e quatorze centavos), corrigida monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, bem como acrescida de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, tudo a contar da presente data (27 de maio de 2013) até o efetivo pagamento.

Por fim, condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), corrigida monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o ajuizamento da demanda, bem como acrescida de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
04734-003

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Na hipótese de interposição de recurso inominado, o valor do preparo será de R\$ 193,70, bem como deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno dos autos, na importância de R\$ 29,50, por autos processuais.

A parte vencida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2013